



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000245156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063621-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado MARCOS ANTUNES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o E. terceiro juiz Desembargador Ricardo Chimenti, que declara voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 14 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10955

Agravo de instrumento nº2063621-63.2025.8.26.0000

Comarca: Assis

Agravante: Município de Assis (exequente)

Agravado: Marcos Antunes da Silva (executado)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2014 a 2018 – Município de Assis – Citação postal infrutífera – Pedido de tentativa de localização do endereço do executado pelos sistemas Sisbajud, Renajud, SIEL e Infoseg – Decisão que indefere o pedido de pesquisa por entender ser *“desnecessária, nos termos do art. 198, § 4º, do CTN, com redação dada pela LC nº 208/2024, a intervenção judicial, salvo nos casos de bloqueio de bens e efetiva penhora, via Sistema Sisbajud ou Renajud”* – Insurgência da Municipalidade – Cabimento – Pesquisas que necessitam de autorização judicial e prescindem do esgotamento de outras diligências – Aplicação do princípio da cooperação – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Assis** contra decisão proferida em execução fiscal ajuizada contra **Marcos Antunes da Silva** (processo nº1507328-96.2019.8.26.0047), relativa a débitos de IPTU dos exercícios de 2014 a 2018 (fls.1/6).

Naqueles autos, reconhecida a prescrição originária do “crédito tributário cujo vencimento da exação tenha ocorrido antes de 19/12/2014” (fls.7) e frustradas as tentativas de citação do executado pela via postal (fls.10 e 50), mesmo após a pesquisa de endereço via Infojud (fls.15/16) e notícia da impossibilidade da realização de pesquisa via Sisbajud porque “o executado não possui vínculo com instituições financeiras” (fls.21 e 31/32), a Municipalidade pediu a realização de novas *“pesquisas através dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, com vistas a obtenção do atual endereço do executado”* (fls.56), pleito indeferido pela r. decisão de fls.57/63, entendendo o Juízo *a quo* ser *“desnecessária, nos termos do art. 198, § 4º, do CTN, com redação dada pela LC nº 208/2024, a intervenção judicial, salvo nos*

casos de bloqueio de bens e efetiva penhora, via Sistema Sisbajud ou Renajud”.

Inconformado com a r. decisão de fls.57/63, o exequente interpôs o presente agravo de instrumento defendendo que a legislação processual determina que *“todos os sujeitos do processo cooperem entre si e que o Magistrado aplique o ordenamento jurídico em estrita observância à proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência”*, pontuando o disposto nos artigos 6º, 8º, e 317, § 1º, do CPC, bem como no Comunicado nº 031/2012, desta Corte, e no Provimento nº 064/2017, do C. CNJ. Sustenta que o entendimento adotado acaba *“por dificultar a efetividade da execução fiscal e impedir a tramitação célere do feito”*, transcrevendo jurisprudência. Pugna, assim, pela *“concessão de efeito ativo”* e, ao final, o provimento do recurso *“para o fim de ser deferida as medidas necessárias ao prosseguimento da execução, especialmente a realização das pesquisas através dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG”* (fls.1/9 do agravo).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis.

Preliminarmente, destaque-se que o agravo comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contraminuta, sendo certo que o executado sequer foi citado (fls.10 e 50) e o inciso V do artigo 932 e o incisos II e III do artigo 1.019, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

3) *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.*

5) *“Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos*

de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

6) *“Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.*

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, o recurso merece provimento.

No caso em apreço, não logrando êxito na tentativa de citação do executado no endereço constante de seu cadastro municipal e da CDA, que é o mesmo da primeira pesquisa realizada junto ao sistema Infojud (fls.1 e 16), mostra-se perfeitamente adequado o requerimento formulado pelo exequente para a realização de novas pesquisas por meio dos sistemas informatizados colocados à disposição do Judiciário (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG, SIEL), inclusive com base no princípio da cooperação, inserido no art. 6º do CPC, destacando-se ainda o teor do Comunicado 31/2012 desta Corte, *in verbis*:

“A Presidência do Tribunal de Justiça, atendendo ao decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, comunica aos senhores juízes a seguinte decisão: Determinar aos Tribunais que recomendem aos seus juízes, que antes de determinar a citação por edital tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro do (s) Réu (s) por meio dos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, como o Infojud e o Infoseg”

Ressalte-se ainda que a realização das pesquisas, conforme requerido pela Municipalidade, não prescinde do prévio esgotamento de diligências particulares pela exequente, conforme entendimento do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMAS 'BACENJUD', 'RENAJUD' OU 'INFOJUD'. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização dos sistemas 'BACENJUD', 'RENAJUD' ou 'INFOJUD' não estaria condicionada ao esgotamento de diligências. 2. O Tribunal 'a quo', ao concluir pelo esgotamento de diligências para a utilização do sistema 'INFOJUD', decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17/8/2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 1º/7/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/6/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/5/2015. 3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.” (AREsp 458.537/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018).

Neste mesmo sentido, é o entendimento desta C. Câmara, em julgamentos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão que indeferiu requerimento voltado à pesquisa de informações em nome dos executados pelos sistemas INFOJUD e SIEL – Necessidade de reforma – Medida que se coaduna com a realização da execução no interesse do credor – Raciocínio que, inclusive, estende-se aos demais sistemas colocados à disposição do Judiciário – Recolhimento de custas relativas ao convênio BACENJUD – Isenção da Fazenda Municipal – Inteligência do art. 3º, parágrafo 1º, do Provimento nº 2039/2013 do Conselho Superior da Magistratura – Precedentes jurisprudenciais – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2086981-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022);

“EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÕES NÃO PROMOVIDAS. DECISÃO QUE INDEFERE EMPREGO DE FERRAMENTAS ELETRÔNICAS. CABIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS PELO CREDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Execução fiscal em curso há quase três anos, frustradas tentativas de citação, dá margem a pesquisas por intermédio das ferramentas Sisbajud, Infojud e Renajud.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2064252-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mairiporã - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022);

“Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Taxa de Licença e Funcionamento e "Nota fiscal eletrônica" do exercício de 2017. Decisão que indeferiu pesquisas de endereço junto ao sistema Sisbajud e Arisp. Pesquisa Sisbaju. Pesquisa que deve ser deferida para tentativa de localização da executada. Desnecessidade de esgotamento de medidas extrajudiciais pela parte. Entendimento pacificado pelo C. STJ. Medida que depende de autorização judicial. Interesse do credor e princípio da celeridade resguardados. Observância ao princípio da cooperação das partes, positivado no art. 6º do CPC/15. Precedente desta Corte Estadual. Pesquisa ARISP. Diligência que compete à parte, não necessita de intervenção judicial e não se caracteriza como ato processual. Pesquisa Arisp prevista no Provimento CG n.º 06/2009, da Corregedoria Geral de Justiça, limitada aos casos em que o Juízo competente a determine como diligência sua ou quando o interessado for beneficiário da assistência judiciária. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido para se determinar, tão somente, a realização da pesquisa SisbaJud, para localização de endereço do executado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2288006-33.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mairiporã - SEF -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 24/01/2022; Data de Registro: 24/01/2022).

Portanto, a r. decisão agravada deve ser reformada, para determinar a realização de novas pesquisa de endereço nos sistemas Renajud, Sisbajud, Siel e Infoseg, na tentativa de localização do endereço do executado, a ser realizada pelo Poder Judiciário, notadamente em razão do período já transcorrido da primeira diligência nesse sentido, juntada em 03/11/2021 (fls.16), ou seja, há mais de 03 (três) anos.

Por fim, é de se esclarecer que é considerada prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31114

Agravo de Instrumento nº 2063621-63.2025.8.26.0000

Comarca: Assis

Agravante: Município de Assis

Agravado: Marcos Antunes da Silva

Declaração de Voto Vencido nº 31114

Adoto o bem elaborado relatório do Exmo. Desembargador
Relator Dr. Fernando Figueiredo Bartoletti, segundo o qual:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis contra decisão proferida em execução fiscal ajuizada contra Marcos Antunes da Silva (processo nº1507328-96.2019.8.26.0047), relativa a débitos de IPTU dos exercícios de 2014 a 2018 (fls.1/6).

Naqueles autos, reconhecida a prescrição originária do "crédito tributário cujo vencimento da exação tenha ocorrido antes de 19/12/2014" (fls.7) e frustradas as tentativas de citação do executado pela via postal (fls.10 e 50), mesmo após a pesquisa de endereço via Infojud (fls.15/16) e notícia da impossibilidade da realização de pesquisa via Sisbajud porque "o executado não possui vínculo com instituições financeiras" (fls.21 e 31/32), a Municipalidade pediu a realização de novas "pesquisas através dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, com vistas a obtenção do atual endereço do executado" (fls.56), pleito indeferido pela r. decisão de fls.57/63, entendendo o Juízo a quo ser "desnecessária, nos termos do art. 198, § 4º, do CTN, com redação dada pela LC nº 208/2024, a intervenção judicial, salvo nos casos de bloqueio de bens e efetiva penhora, via Sistema Sisbajud ou Renajud".

Inconformado com a r. decisão de fls.57/63, o exequente interpôs o presente agravo de instrumento defendendo que a legislação processual determina que "todos os sujeitos do processo cooperem entre si e que o Magistrado aplique o ordenamento jurídico em estrita observância à proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência", pontuando o disposto nos artigos 6º, 8º, e 317, § 1º, do CPC, bem como no Comunicado nº 031/2012, desta Corte, e no Provimento nº 064/2017, do C. CNJ. Sustenta que o entendimento adotado acaba "por dificultar a efetividade da execução fiscal e impedir a tramitação célere do feito", transcrevendo jurisprudência. Pugna, assim, pela "concessão de efeito ativo" e, ao final, o provimento do recurso "para o fim de ser deferida as medidas necessárias ao prosseguimento da execução, especialmente a realização das pesquisas através dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG" (fls.1/9 do agravo).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.”

O voto vencedor deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela municipalidade, reformando a r. decisão recorrida, a fim de autorizar a realização de pesquisas de endereço da executada nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG.

Respeitado o entendimento do Exmo. Dr. Relator, entendo que o presente recurso de agravo de instrumento não comportava provimento.

Inicialmente, cumpre registrar que, em casos anteriores semelhantes a este, meu entendimento era no sentido de que diante da impossibilidade de obtenção das informações relativas às declarações de bens e registro de veículos pela via administrativa, em razão do sigilo de tais informações, mostrava-se plausível o pleito da municipalidade para que se realize pesquisas de endereço ou patrimônio do executado por meio dos sistemas informatizados colocados à disposição do Judiciário, tais como o INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG.

Contudo, a intervenção do Poder Judiciário para a efetivação da medida almejada pela municipalidade exequente se tornou desnecessária, tendo em vista o advento da Lei Complementar nº 208 de 2024, que incluiu os parágrafos 4º e 5º no artigo 198 do CTN, que dispõem, respectivamente, *in verbis*:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária

poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

A interpretação dos indicados dispositivos legais não deixa mais dúvidas: o ente público credor que tenha a intenção de consultar o endereço atual ou a existência de bens da parte executada, pode assim fazer sem a necessidade de atuação do Poder Judiciário, a partir da mencionada inovação legislativa, preservando o sigilo da informação compartilhada quando for o caso, não havendo o que se falar em ofensa ao princípio da cooperação ou do previsto no art. 797 do CPC.

Convém destacar, por último, que eventualmente localizados bens em nome da executada, por meio das pesquisas disponíveis à Fazenda Pública, a exequente poderá se socorrer ao judiciário para realização da efetiva penhora dos mesmos (e não a mera pesquisa), a qual continua sendo diligência realizada pelo Poder Judiciário, **o que não é o caso dos autos, sendo certo que a Fazenda Pública apenas requereu a pesquisa quanto à localização de endereços do executado.**

No mesmo sentido, em julgado recente, é o entendimento desta C. Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de busca de endereços da executada junto aos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel e Infoseg – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem

operações de bens e direitos" - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário - Ratificação do decisum que se impõe - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389313-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) - grifo nosso.

No mesmo diapasão, é o entendimento atual da 15ª Câmara de Direito Público:

EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte executada - SNIPER - Hipótese em que a medida postulada pode agora ser realizada pelo Fisco sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário - Inteligência da recente disposição do art. 198, § 4º do CTN - Não ofensa ao princípio da cooperação - Precedentes desta Câmara. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052890-08.2025.8.26.0000; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) - grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Requerida a realização de pesquisa por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG - Indeferimento do pedido - Cabimento - Possibilidade de a Administração Tributária requisitar, sem a intervenção do Poder Judiciário, informações cadastrais e patrimoniais da parte executada - Previsão nos §§ 4º e 5º do artigo 198 do CTN, incluídos pela Lei Complementar nº 208 de 2024 - Precedentes desta C. Corte - Decisão mantida - Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063609-49.2025.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025) - grifo nosso.

Logo, pelo meu entendimento, era o caso de negar provimento ao recurso.

DES. RICARDO CHIMENTI
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI	29D9648D
8	12	Declarações de Votos	RICARDO CUNHA CHIMENTI	2A21252F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2063621-63.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.